

DISCRÍMEN DE GÊNERO: INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodrigo Alberto Azevedo Couto¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta exposição acerca de parecer exarado pela Assessoria Especial do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, isso em Incidente de Inconstitucionalidade cuja apreciação a 19ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submeteu ao Órgão Especial da citada Corte Estadual. O cerne da matéria em análise se encontra na discussão acerca da regra disposta no art. 3º da Lei Estadual nº 22.415/16 – efetivo da Polícia Militar e Bombeiros do Estado de Minas Gerais –, que, ao limitar a 10% o quantitativo de vagas para os candidatos do sexo feminino no certame para a composição da força policial militar e bombeiros das alterosas, padeceria de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. Mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, acrescida de estudo aprofundado acerca da normativa internacional de regência e do controle da convencionalidade dos diplomas legislativos por parte tanto do Ministério Público quanto da Magistratura brasileiros, com ênfase na disciplina constitucional concernente à temática, viabilizou-se a produção da manifestação processual então requerida e ora apresentada. Viu-se empregado método de pesquisa dedutivo, partindo-se de uma macroanálise dos direitos fundamentais em âmbito interno e internacional, imiscuindo-se na questão relativa aos gêneros e, finalmente, aportando-se na discussão concreta da (in)viabilidade constitucional e convencional da diferenciação, nos editais de certames públicos, entre o montante de vagas cabentes a homens e mulheres para o exercício de idênticas funções. A pesquisa desenvolvida resultou em parecer no qual, conforme se verá na transcrição de seus trechos juntados ao presente, bem assim na disponibilização do link respectivo para acesso à integralidade da peça processual, após relatório abordando aspectos da tramitação processual, imergiu, inicialmente, na análise de dispositivo da Lei Estadual nº 22.415/2016, a qual, ao estabelecer os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG – para o período de 2017 a 2019, dispôs, em seu art. 3º, que “o número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais – QO – e nos Quadros de Praças – QP – da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares – QOC – da PMMG, não havendo

¹ Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, e-mail: rcouto@mpmg.mp.br

limite para o ingresso nos demais quadros”. A peça ministerial, então, realiza incursão aos ditames constitucionais conformadores do Estado Democrático de Direito, com especial atenção ao princípio da isonomia, inclusive com referência expressa ao tratamento dado à questão pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. Abordou-se, ainda, a inconveniência do dispositivo legal atacado, trazendo-se, de igual modo, comparativo com o tratamento emprestado ao ingresso das mulheres nas forças policiais militares de outros estados da Federação. Fulcrando-se, pois, o objeto da análise na validade ou não, constitucional e convencional, do discrimine legalizado, concluiu-se, ao final, no sentido da necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade e inconveniência do disposto legal objurgado.

Palavras-chave: discrimine de gênero; inconstitucionalidade; inconveniência; polícia militar; bombeiros; Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é proceder à apresentação do parecer confeccionado pela Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e juntado aos autos do Incidente de Inconstitucionalidade distribuído sob o número de registro 1.0000.20.047368-4/003 perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a partir de provocação da 19ª Câmara Cível respectiva.

Desse modo, é possível vislumbrar-se a sequência desenvolvida na referida peça processual, resultante de análise aprofundada da legislação atacada, bem assim dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, internos e exógenos, incidentes na espécie, e, ainda, de farta produção doutrinária concernente à temática.

Assim, conforme será verificado a seguir, o parecer, após relatório inicial abordando aspectos da tramitação processual, imergiu, preliminarmente, na análise de dispositivo da Lei Estadual nº 22.415/2016, a qual, ao estabelecer os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019, dispôs, em seu art. 3º, que “o número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais – QO – e nos Quadros de Praças – QP – da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares – QOC – da PMMG, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros”.

A peça ministerial, então, realiza incursão aos ditames constitucionais conformadores do Estado Democrático de Direito, com especial atenção ao princípio da isonomia, inclusive com referência expressa ao tratamento dado à questão pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. Abordou-se, ainda, a inconveniência do dispositivo

legal sob apreciação, trazendo-se, de igual modo, comparativo com o tratamento emprestado ao ingresso das mulheres nas forças policiais militares de outros estados da Federação.

Com objeto fulcrado, pois, na análise na validade ou não, constitucional e convencional, do discrimine legalizado, a escolha do tema e a opção pela apresentação da peça processual ministerial em questão justificam-se por sua atualidade e relevância teórica e prática, uma vez que se apresenta de todo injustificável a opção adotada, exigindo-se, ao contrário, o emprego de ações concretas por parte das instituições de segurança pública e de justiça, para combate à discriminação de gênero e com vistas ao amplo acesso das mulheres aos concursos públicos para ingresso em seus respectivos quadros. De igual modo, tais discussões há muito permeiam a temática da proteção aos direitos fundamentais, encontrando cada vez mais ressonância nos conflitos de interesse público levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

O problema a ser respondido, mediante a apresentação ora trazida, implica, pois, o questionamento e consequente discussão acerca constitucionalidade e convencionalidade da limitação de vagas destinadas a preenchimento por mulheres em parte das forças de segurança pública do Estado de Minas Gerais.

Objetivando responder-se ao tema-problema proposto, a peça processual, conforme se verá a seguir, valeu-se do emprego de método dedutivo, partindo-se de uma macroanálise dos direitos fundamentais em âmbito interno e internacional, imiscuindo-se na questão relativa aos gêneros e, finalmente, aportando na discussão concreta da (in)viabilidade constitucional e convencional da diferenciação, nos editais de certames públicos, entre o montante de vagas cabentes a homens e mulheres para o exercício de idênticas funções.

2 DESENVOLVIMENTO: PARECER EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DISTRIBUÍDO SOB O N.º 1.0000.20.047368-4/003

No presente tópico, será feita, em resumo, a transcrição de parte do parecer acostado aos autos – a peça completa pode se ver acessada no endereço eletrônico indicado² –, tudo de modo a se permitir o conhecimento amplificado da temática ali discutida.

Inicia-se, pois, pela demonstração do objeto da discussão:

o cerne da matéria em análise está na discussão acerca da regra disposta no art. 3º da Lei Estadual nº 22.415/16, que, ao limitar a 10% o quantitativo de vagas para os candidatos do sexo feminino, padeceria de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia.

² <https://www.mpmg.mp.br/data/files/7C/A0/DC/41/57F8F710B721E6F7760849A8/PAR-INC-1.0000.20.047368-4.003.pdf>

O artigo 3º da Lei Estadual nº 22.415/2016, a qual “fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências”, assim dispõe:

Art. 3º – O número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais – QO – e nos Quadros de Praças – QP – da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares – QOC – da PMMG, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros. (...)

A seguir, é feita a incursão nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil que versam sobre a matéria em discussão, dando-se especial ênfase ao princípio da isonomia:

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, de forma clara, descreve a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Não suficiente a indicação expressa de igualdade e justiça como valores supremos da sociedade, indica o art. 3º da Constituição da República, dentre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda no caput do art. 5º da Carta da República, estatui-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não obstante, o mesmo art. 5º, em seu inciso I aponta que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Ao tratar do princípio da isonomia, o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que, para não correremos o risco de violação do princípio da igualdade, mister haver congruência entre o *discrímen* e a razão do *discrímen*:

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. [...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.³

No mesmo sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes ao tratar do referido princípio:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.37-8.

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.⁴

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29.11.2007, DJE de 07.03.2008)

Outrossim, o princípio da isonomia veda o tratamento desigual a situações iguais e sujeitos que se encontram em condições de igualdade, e, por consequência, discriminações injustificadas e arbitrárias.

Aponta-se, então, o ponto nevrálgico da inconstitucionalidade verificada:

Parece ser esse o grave vício do qual padece o art. 3º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que ao restringir o acesso das mulheres aos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, pretensamente escorada em dispositivo constitucional que admite poder a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, desobedece também ao princípio da razoabilidade e cria uma regra de discriminação gratuita, fortuita e arbitrária.

Assim se diz porque as restrições a direitos individuais devem ser estabelecidas por leis que atendam aos requisitos da generalidade e da abstração, evitando, assim, tanto a violação do princípio da igualdade material quanto a possibilidade de que, por meio de leis individuais e concretas, o legislador acabe por editar autênticos atos administrativos.

Há, pois, limitação constitucional atinente à proibição de edição de leis restritivas de caráter casuístico ou discriminatório que infrinjam o postulado material da igualdade. Vale dizer, em um Estado Democrático de Direito resta impossível a prática de atos discriminatórios ou arbitrários.⁵

Com referência, então, ao reconhecimento explícito do STF acerca da inexistência de igualdade no não direito⁶, conclui-se, no que toca aos aspectos constitucionais, que “a fixação legal de que o número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais, de Praças e de Oficiais Complementares da PMMG, diferentemente de constituir-se uma ação afirmativa, estabelece diferenciação jurídica sem um fundamento razoável”.

4 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 32

5 RE 528.684. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 26-11-2013.

6 STF, ADI 4424-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, PLENO, julgamento em 09/02/2012, data da publicação DJe- 148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014

Em aspecto de relevância ímpar da peça produzida, passa-se, pois, à análise da inconvencionalidade do art. 3º da Lei Estadual 22.415/2016:

Se não bastasse a flagrante inconstitucionalidade que envolve o art. 3º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, referido dispositivo não se coaduna também com instrumentos extremamente importantes no âmbito dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos.

Portanto, não basta que a norma de direito doméstico se adeque aos ditames da Constituição Federal, devendo também ser compatível com a ordem jurídica internacional, sem violação de qualquer dos seus preceitos.

Sobre o controle de convencionalidade brasileiro e a teoria da dupla compatibilidade vertical material, ensina Valério de Oliveira Mazzuoli:

(...) **A compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante do conhecido controle de constitucionalidade.** 72 A expressão “controle de convencionalidade” ainda é pouco conhecida no Brasil, não tendo sido objeto de qualquer estudo entre nós até o presente momento. **O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.** Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. **Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno.** (...) **o controle de convencionalidade ou de legalidade das normas infraconstitucionais**, os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle **passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, onde qualquer juiz ou tribunal pode se manifestar a respeito.** (...)

Repita-se, não será a Constituição que excluirá a aplicação de um tratado ou vice-versa, **mas ambas essas supernormas (Constituição e tratados) é que irão se unir em prol da construção de um direito infraconstitucional compatível com ambas**, sendo certo que a incompatibilidade desse mesmo direito infraconstitucional com apenas uma das supernormas já o invalida por completo. Com isto, possibilita-se a criação de um Estado Constitucional e Humanista de Direito em que todo o direito doméstico guarde total compatibilidade tanto com a Constituição quanto com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, chegando-se, assim, a uma ordem jurídica interna perfeita, que tem no valor dos direitos humanos sua maior racionalidade, principiologia e sentido.⁷ Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante das demais espécies normativas domésticas, sendo certo que os tratados de direitos humanos consagram as chamadas “cláusulas de diálogo”, segundo as quais nenhuma derrogação é permitida, fazendo eco à regra do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. (...)

Por conseguinte, além de não passar pelo crivo da constitucionalidade, vez que incompatível com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o art. 3º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, esbarra, ainda, no controle de convencionalidade.

7 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle da convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas** – Ano IX – Nº 12 – março 2009.

Com referências explícitas à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica, e, em especial, à Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida internacionalmente como CE-DAW, o parecer ministerial demonstra que, no âmbito dos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação são fundamentos.

Assim, em conclusão ao tópico relativo à inconvenção do dispositivo legal sob apreciação, assevera-se que, além de não passar pelo crivo da constitucionalidade, vez que incompatível com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esbarra ele, ainda, no controle de convencionalidade.

Na sequência, em tópico versando acerca da imperiosa necessidade de superação do mito da imprescindibilidade da força física para a atuação e consequente composição dos quadros da Polícia Militar, a peça produzida, após escorço histórico no qual se identificam os primórdios do ingresso das mulheres nas forças policiais militares de Minas Gerais, valendo-se da Nota Técnica Conjunta CCRAD/CAO-DH/CAOUD, demonstra que a individualidade biológica é, em verdade, cortina de fumaça a disfarçar o preconceito e a discriminação em relação às mulheres. Veja-se:

O argumento central das justificativas para a limitação do acesso das mulheres aos quadros das Polícias Militares tem sido a “capacidade física mais avantajada” dos homens em relação às mulheres. Já, na tentativa de afirmar a constitucionalidade de leis que subsidiam editais de concursos públicos que limitam a um percentual ínfimo o ingresso das mulheres no quadro das Polícias Militares, ainda que essas tenham melhor aproveitamento nas provas de conhecimento do que os seus concorrentes homens, tem sido, em regra, utilizado o parágrafo 3º do art. 39 da Constituição de 1988, que traz uma previsão no sentido de que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. A diversidade das atividades da Polícia Militar de Minas Gerais, demonstrada inclusive por meio dos Portfólios dos Serviços da PMMG já mencionados, a ausência de indicação, devidamente fundamentada, tanto na Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, quanto no edital de concurso público, daquelas atividades que “poderiam” ser realizadas, exclusivamente, por candidatos do gênero feminino ou do gênero masculino e, por fim, a prescindibilidade do uso de força física descomunal para a execução de grande parte das atividades policiais militares, já são suficientes para que tais argumentos justificadores da vedação ao amplo acesso sejam refutados.

E, dentre outros, citando, Eduardo Godinho:

Porém, há de se considerar que falsas afirmações têm sido feitas, utilizando a individualidade biológica como “pano de fundo” para que se naturalize a discriminação em relação à mulher, utilizando-se do que se pode chamar de “disfunção da individualidade biológica”, ou seja, apropriam-se do termo “individualidade biológica” para

imputar às mulheres, condições inferiorizadas e de incapacidade para realização de algumas atividades, com base em fatores biológicos, físicos e psicológicos. De acordo com Maria Rocha (2018, p. 10) “argumentos desqualificadores (em relação à mulher) que articulam com aspectos anatômicos e psicológicos, dentre outros, têm sido comumente utilizados para acentuar falsas incapacidades, tais como: pouca força física, gravidez, emoção exacerbada, entre outros”. Constata-se assim, que a interpretação errônea do que é a individualidade biológica, pode gerar discriminações, ao invés de garantir direitos⁸.

Finalmente e ainda a se valer da referida Nota Técnica, a manifestação ora em exposição e referência traz a lume a extensão e profundidade de tal discriminação, especialmente no que toca ao Estado de Minas Gerais:

Também a pesquisa “Perfil das Instituições de Segurança Pública”, realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, ano base 2019, indicou enorme desigualdade na composição das Polícias Militares brasileiras. De acordo com referido estudo, dos 411.241 policiais militares na ativa, 357.887 são homens e apenas 46.220 são mulheres, o que indica que o número de mulheres corresponde a pouco mais de 11% do número de policiais na ativa.

Essa injustificável participação tão restrita das mulheres nos quadros das Polícias Militares, ainda é mais limitada na Polícia Militar de Minas Gerais, já que, de acordo com a mesma pesquisa “Perfil das Instituições de Segurança Pública”, dos 39.041 policiais militares na ativa na PMMG, apenas 3.812 são mulheres, ou seja, menos de 10%.

(...) Para comparação da situação da PMMG, que limita o ingresso das mulheres a 10%, com outras instituições que já avançaram nessa questão da democratização do acesso, vale destacar que nas demais Polícias Militares dos estados da Região Sudeste, as Polícias Militares de São Paulo e do Espírito Santo têm ampla concorrência, tanto na seleção de praças quanto de oficiais, já a Polícia Militar do Rio de Janeiro tem ampla concorrência na seleção de oficiais⁹.

3 CONCLUSÃO

É de se dizer, então, preliminarmente, que a proteção aos direitos fundamentais – ou direitos humanos, dada a extensão internacional aqui também tangenciada – não se compatibiliza com normatização discriminatória, ainda que camuflada pela individualidade biológica e diversidade de gêneros.

A manifestação ministerial ora trazida à exposição diz respeito a dispositivo legal que limita o acesso de candidatos a cargos públicos, isso sem que haja qualquer justificativa razoável para o discri-me, mostrando-se, pois, negavelmente inconstitucional e incon-vencional.

Ao contrário do que se espera da evolução da sociedade e diante do vislumbre de consecução dos objetivos fundamentais da República brasileira, afastados os precon-

8 PEREIRA, Eduardo Godinho. **A profissionalização de mulheres e homens na Polícia Militar mineira segundo a perspectiva de gênero**. 2020. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020. p. 153
9 LIMA. Cristiane do Socorro Loureiro Lima. **Policial Militar: profissão para mulheres**. Fonte Segura. Newsletter semanal por assinatura, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Analítica Comunicação.

ceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV, da CF), o que se vê no dispositivo atacado é o trilhar de caminho diametralmente oposto e inequivocamente endereçado à perpetuação do obscurantismo.

A absoluta ausência de diversidade nas funções a se verem exercidas pelos aprovados no certame somente corrobora, então, a afirmativa de que a limitação a 10% das vagas estabelecida em relação às mulheres se mostra como discrimine – a elas – e privilégio injustificável – a eles, candidatos homens, aos quais restariam 90% das vagas – execráveis e vexatórios, em nada se justificando.

Em conclusão, destarte, aqui e alhures, bem assim como proposta de enunciado de tese, aponta-se para a inafastável “inviabilidade, sob a óptica constitucional e convencional, da diferenciação, nos editais de certames públicos, entre o montante de vagas cabentes a gêneros diversos, isso para o exercício de idênticas funções”.

REFERÊNCIAS

LIMA. Cristiane do Socorro Loureiro Lima. **Policial Militar: profissão para mulheres.** Fonte Segura. Newsletter semanal por assinatura, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Analítica Comunicação.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.37-8.

PEREIRA, Eduardo Godinho. **A profissionalização de mulheres e homens na Polícia Militar mineira segundo a perspectiva de gênero.** 2020. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle da convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas** – Ano IX – Nº 12 – março 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 32

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 528.684. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 26-11-2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4424-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, PLENO, julgamento em 09/02/2012, data da publicação DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014.